

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.413

Recurso nº: 101.382 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: TOTEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

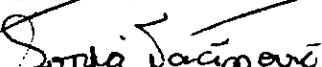
Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMEN-
TO TRIBUTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -
Ocorrendo majoração do tributo na decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

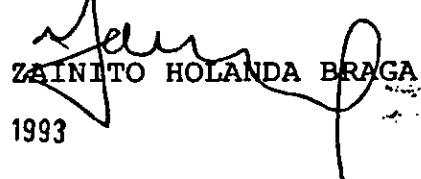
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOTEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 46/48, seja apreciada como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.426/90-15

RECURSO Nº: 101.382

ACORDÃO Nº: 103-13.413

RECORRENTE: TOTEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TOTEM - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 49.954.480/0001-19, recorre, a este Conselho, da decisão exarada pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos, SP, que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda do PIS/DEDUÇÃO constante da notificação de fl. 03.

O fato tributário decorre de compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme demonstrativo de fl. 04, no exercício de 1988, período-base 1987.

Na impugnação tempestiva de fls. 01/02, o contribuinte alega que deve ter havido erro de informação operacional no sistema de computação, vez que apresentou a declaração do exercício de 1986 no formulário de exercício de 1988, porque fôra do prazo. Argumenta que os prejuízos apurados em 31.12.85 e 31.12.86, os quais encontram-se registrados na contabilidade e no LALUR, são suficientes para absorver o lucro real do ano-base de 1987, e que os prejuízos não foram corrigidos monetariamente conforme se depreende da identificação dos erros na declaração.

Para perfeita instrução do processo, foram anexadas, aos autos, cópias das declarações de rendimentos com prejuízos compensáveis e do LALUR, fls. 20/39.

Acórdão nº 103-13.413

A decisão monocrática de fl. 41, baseada no parecer de fl. 40, julga procedente o lançamento sob o fundamento de que a base de cálculo foi apurada com exatidão, extraída dos elementos constantes das declarações dos exercícios de 1986 e 1987 bem como do LALUR, e ajusta os valores do imposto de renda e PIS para 2.027,70 BTRF e 106,74 BTRF respectivamente, sem, contudo, alterar o montante lançado.

Cientificado da decisão em 24.06.91, AR de fl. 43, dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 46/48 onde sustenta que a decisão recorrida é lacônica, desprovida de esclarecimentos, de fundamento jurídico ou normativo, extremamente evasiva e com a precípua intenção de arrecadar, quando apresenta a seguinte conclusão: "considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 40, apresentados pela secção de PJTD desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo o mais que do processo consta;".

Quais esses fundamentos de fato e de direito? Indaga.

Reitera, ao final, as suas razões de impugnação.

E o relatório.

Ronã Jacimové



Acórdão nº 103-13.413

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

A Contribuinte foi notificada a pagar Imposto de Renda em lançamento suplementar, devido a ter compensado prejuízo fiscal indevidamente, capitulada a infração nos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80.

A Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, dizendo ter havido erro de informação operacional no sistema de computação, pois apresentou a Declaração do exercício de 1986 no formulário do exercício de 1988 pois o fez fora do prazo, e que os prejuízos registrados na contabilidade e no Livro de Ajuste ao Lucro Real são suficientes para absorver o lucro real do ano-base de 1987. E que, conforme se vê da identificação dos erros, tais prejuízos não foram corrigidos monetariamente. Anexou cópia das declarações de rendimentos e do LALUR (fls. 20 a 39).

A Decisão manteve o lançamento (fls. 41) baseada na informação de fls. 40, dizendo que a apuração foi extraída dos elementos constantes das citadas declarações e do LALUR e ajustou os valores do imposto de renda e PIS, sem contudo alterar o montante lançado.

Inconformada a Contribuinte apresenta recurso tempestivo, onde diz que a decisão é lacônica, desprovida de esclarecimentos, de fundamentos jurídicos ou normativos, evasiva, e pergunta quais foram os fundamentos de fato e de direito.

PARTE DISPOSITIVA

Verifica-se pelo teor da Decisão de Primeira Instância uma incongruência, pois, ao manter a exigência, alterou a base de cálculo sob fundamento de ter havido erro de cálculo do PIS, o que é, inquestionavelmente, um aperfeiçoamento da notificação de Lançamento Suplementar, acarretando prejuízo para a completa defesa da Contribuinte.

Nestas circunstâncias e tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição, com o objetivo de assegurar o amplo direito de defesa e afastar quaisquer dúvidas ao julgador, voto no sentido de ser devolvido o processo à repartição de origem, para que a autoridade "a quo" aprecie os argumentos expedidos na fase recursal como se de impugnação se tratasse, proferindo nova decisão, em observância do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993

Sônia Jacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

